



02
✓

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARAPICUÍBA/SP**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 108/2022

OBJETO: Contratação de serviços médicos especializados

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.911.232/0001-34, com sede na Rua Gerson Franca, 12-18 – Vila Mesquita - CEP: 17014-380, na cidade de Bauru, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

Consubstanciado nos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Requer, assim, digne-se Vossa Senhoria de recebê-lo e processá-lo, encaminhado, oportunamente, os autos às autoridades competentes para o respectivo julgamento.

Sede: Rua Gerson Franca nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ullhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com





03
✓

Requer, outrossim, o não conhecimento e não provimento das razões recursais apresentadas pela licitante HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, consoante as razões de fato e de direito que seguem.

1) BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão presencial, em que a licitante HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, se insurge em face das empresas CIRMED e EQUILIBRIUM, alegando a existência de vínculo entre as empresas.

Alega que a Empresa CIRMED possui como sócio o Dr. Carlos Alberto Azevedo Silva Filho, e que referido médico foi procurador da empresa EQUILIBRIUM, em 04 de julho de 2022.

Apresenta ainda a recorrente a transcrição do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e discorre sobre o princípio da isonomia, alegando a igualmente de condições.

Apresentando por fim, Acórdão do Tribunal de Contas de União, que veda a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item, por presumir prejuízo à isonomia e competitividade do certame.

Razão pela qual postula a inabilitação das referidas empresas.

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Uilhoa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com



2) DOS FATOS E DO DIREITO

Com efeito, a Recorre CIRMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, possui registro perante a Junta Comercial, contando assim do diversos sócios, médicos com a finalidade de prestação de serviços médicos de excelência à população local.

Por outro lado, é fato que o administrador, Dr. Carlos Alberto Azevedo Silva, não está limitado em sua atuação médica, mas também presta serviços de assessoria e consultoria empresariais.

Assim, cabe esclarecer que as empresas não possuem sócio em comum, como alegado pela Recorrente de forma conveniente para discorrer sobre a isonomia da concorrência.

Isto porque, o Dr. Carlos Alberto prestou assessoria para a empresa EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, para auxiliá-la na formalização do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, desde o respectivo procedimento licitatório.

De modo que restou firmada mera PROCURAÇÃO, com poderes gerais, justamente para que fosse o assessor autorizado a representar a empresa, e assim concluir o contrato de prestação de serviços, conforme documento anexo.

Vale dizer ainda, que, após o auxílio prestado pelo Dr. Carlos para a empresa EQUILIBRIUM, este não mais mantém vínculo de serviços.

E mais, o fato de haver o Dr. Carlos prestado assessoria pretérita para a referida empresa, não mais incorrendo vínculo atual com a mesma, não denota a existência de compartilhamento de sócios entre as empresas licitantes.





05
/

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-34

Com efeito, aliás, não se poderia confundir uma assessoria prestada em um processo de licitação antecedente, com a figura do sócio, estando assim distantes.

Veja-se que a Recorrente ainda alega com mera retórica inócua, a confusão entre os conceitos de sócio e procurador, diante da assessoria então realizada.

E MAIS. A Recorrente beira a má-fé, ao aduzir e invocar a proteção da isonomia e igualdade de concorrência, ao pretender excluir as licitantes do certame, sem qualquer comprovação das alegações.

Ora, a alegação de nulidade e prejuízo, não poderia ser arguida e sequer acolhida, já que não se logrou a recorrente demonstrar qualquer prejuízo para a concorrência.

E de fato, na espécie dos autos, o Sócio da Recorrida não mantém vínculo com qualquer outra empresa participante da licitação, tanto que nenhum fato atual e prejuízo concreto incorreu na presente licitação, evidenciando-se a falta de elementos e justificativas para prejudicar a concorrência, da forma pretendida.

Na prática é a Recorrente que sem argumentos e demonstração de qualquer prejuízo, que se vale de inócua retórica para atacar a meritocracia, a isonomia e a concorrência, com argumentos levianos.

A preponderar a máxima de que, não há nulidade sem apontamento efetivo e demonstração concreta de prejuízo:

“Pas de nullité sans grief”

De modo que, não apontado qualquer prejuízo concreto para a licitação e a livre concorrência, não demonstrado qualquer prejuízo, deve o recurso ser rejeitado.

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ullhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com





CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-34

Francamente, Doutos Julgadores, a procuração da assessoria passada, não tem o condão de gerar vínculo eterno e permanente entre o Sócio da Recorrida e a empresa EQUILIBRIUM.

Daí que, sem incorrer qualquer liame entre as licitantes, tem-se evidente a falta de prejuízo concreto à isonomia, corroborado pelo Recurso vazio, que não aponta e sequer comprova qualquer prejuízo.

Logo, não se evidenciado o vício alegado, o recurso apresentado não merece guarida e deve ser rejeitado, mantendo-se assim a habilitação da licitante especializada, com elevada capacidade técnica e financeira, e com ampla e cabal competência para prestação de serviços médicos especializados, de excelência, a sedimentar pela meritocracia seu direito de adjudicação e contratação.

Nestes Termos, Pede Indeferimento.

CIRMED SERVICOS
MEDICOS
LTDA:2291123200
0134

Assinado de forma
digital por CIRMED
SERVICOS MEDICOS
LTDA:22911232000134
Dados: 2022.11.16
09:36:16 -03'00'

CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
22.911.232/0001-34

22.911.232/0001-34

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Rua Gerson França, Nº 12 - 18
Vila Mesquita - CEP: 17014-380
BAURU - SP

Av. Dr. Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues,
Nº 1119 - Sala 1705 - Tamboré - CEP: 06460-040
BARUERI - SP

CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO
215.075.748-60

RODRIGO TAMBARA MARQUES
OAB/SP 297.440

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 - Vila Mesquita - Bauru - SP CEP 17014-380
Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues, 1119 - 17º andar cj. 1705 - Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-040
Tel.: (11) 2970-1485
cirmedpres@gmail.com

